



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000168/2006-63
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1801-000.739 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente COMTRAL COM E TRANSP DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Somente a prova cumulativa da efetiva entrega dos recursos e da sua origem externa à empresa, feita através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, é capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas, a tanto não se prestando a mera alegação de capacidade financeira dos sócios supridores

ESCRITURAÇÃO. PROVA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. A escrituração, por si só, não faz prova a favor do contribuinte, devendo estar acompanhada de documentos probatórios, consoante Art. 923 do RIR/99

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edijalmo Antonio da Cruz, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ em Brasília-DF:

Relatório

Em 07/02/2006, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração do IRPJ/reflexos, atinentes ao ano-calendário de 2002, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$44.002,20, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 05/08)			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)	Multa de Ofício	Total
R\$3.900,00	R\$2.079,48	R\$2.925,00	R\$8.904,48
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Omissão de Receitas da Atividade – Suprimento de Numerário Não Comprovada a Origem e/ou Efetividade da Entrega		31/12/2002	Art. 528 do RIR/99

Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 09/12)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)	Multa de Ofício (75%)	Total
R\$2.112,50	R\$1.126,38	R\$1.584,37	R\$4.823,25
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
PIS sobre Omissão de Receita – Falta/Insuficiência do PIS		31/12/2002	Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; Arts. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02

Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 13/16)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)	Multa de Ofício (75%)	Total
R\$9.750,00	R\$5.198,70	R\$7.312,50	R\$22.261,20
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Cofins – Omissão de Receita		31/12/2002	Art. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02

Auto de Infração da Contribuição Social s/Lucro Líquido – CSLL (fls. 17/22)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 30/11/2006)	Multa de Ofício (75%)	Total
R\$3.510,00	R\$1.871,52	R\$2.632,50	R\$8.014,02
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
CSLL Sobre Omissão de Receita– CSLL sobre Receitas Omitidas		31/12/2002	Art. 2º e §§, Lei nº 7.689/88; Arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições

Em síntese, o Relatório Fiscal de fls. 24/25 informa que no Livro Razão, relativo a 2002, consta que Ricardo Correa Borges, Osvaldo Correa Borges, José Nivaldo Oliveira e Marco Antony Suzana, sócios, teriam emprestado à

empresa, ora contribuinte, respectivamente; R\$75.000,00, R\$75.000,00, R\$75.000,00 e R\$100.000,00, em 30/12/2002, perfazendo o total de R\$325.000,00.

Os recursos foram obtidos pela venda de "boi gordo para abate" e "arroz em casca", conforme Notas Fiscais acostadas aos autos. O empréstimo encontra-se informado nas DIRPF dos sócios.

Os empréstimos, realizados em 30/12/2002, e o seu pagamento, realizado em 12/11/2003, foram registrados na Conta Caixa, tendo sido feitos em dinheiro, sem registro bancário ou qualquer outro comprovante.

Em 2002, foram adquiridos veículos no valor de R\$485.020,43, situação em que, intimado a comprovar a origem destes recursos, a contribuinte respondeu que desse montante, R\$325.000,00 referir-se-iam a empréstimos de pessoas físicas em dinheiro.

Tomando como referências o Parecer Normativo CST nº 242/1971, que dispõe que a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, das importâncias supridas, e o art. 282 do RIR/99, decidiu a Fiscalização apurar omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega do total de R\$325.000,00 em 30/12/2002.

Cientificada dos lançamentos, em 07/02/2006 (Ciência do Contribuinte/Responsável as fls. 05, 09, 17 e dos Autos de Infração), a interessada apresentou a impugnação de fls. 298/306, em 07/03/2006 (protocolo de recepção As fls. 298). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- conforme atestaram os próprios fiscais, a Impugnante comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a regularidade das operações creditórias, contudo, os mesmos fiscais reputaram insuficiente tal documentação e consideraram todos os ingressos de recursos decorrentes dos empréstimos como sendo receita omitida;*

- 'discorre sobre o art. 282 do RIR/99, no qual para se afastar a presunção de omissão de receitas há de haver a comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetividade da entrega dos mesmos;*

- acerca da comprovação do ingresso dos recursos (inclusive escrituração contábil dos mesmos não restou qualquer dúvida, eis que os próprios auditores afinaram expressamente no Relatório Fiscal que os valores constam nas DIRPF dos mutuantes assim como os registros dos empréstimos, os*

empréstimos realizados em 30/12/2002; e os pagamentos correspondentes, realizados em 12/11/2003, foram registrados na conta "Caixa" e teriam sido feitos em dinheiro, sem registro bancário e os valores escriturados de receita guardam compatibilidade com os valores declarados, e os livros de escrituração encontram-se revestidos das formalidades legais;

- *assim, não há se falar em não comprovação da origem externa dos recursos e da efetiva entrega de numerário pelos sócios A pessoa jurídica, a não ser que a única prova admitida para o Mister seja um comprovante ou registro bancário como querem os autuantes;*

- *veja que os documentos apresentados mormente as notas fiscais de vendas atestam a origem do dinheiro, coincidem em datas e valores com os suprimentos feito a pessoa jurídica, vez que a maioria absoluta das notas dão conta de vendas de "boi gordo para abate" realizadas em outubro de 2002, enquanto que o empréstimo dos sócios à empresa foi feito em dezembro do mesmo ano, com uma diferença de dois meses, e isto, em matéria de economia, é uma das razões justificadoras para o não ingresso de tais valores em contas bancárias, vez que estariam sujeitos à tributação desnecessária pela CPMF;*

- *com relação à efetiva entrega dos valores inerentes, a mesma foi entregue em espécie e está devidamente registrada na conta Caixa, o que elide qualquer presunção de sonegação, e o Código Civil em seu art. 1226 dispõe que "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição";*

- *presumir que o valor ingressado na contabilidade sem comprovação pertence ao "caixa dois" da empresa quando o mesmo não é devidamente escriturado, bem como', não comprovada sua origem externa é permissivo legal, contudo, tentar ampliar o alcance deste dispositivo, fazendo exigências que a lei não faz, como por exemplo, a comprovação bancária de entrega dos recursos, não encontra guarida legal;*

- *se a lei não exige que o suprimento de numerário seja feito mediante transferência bancária, pelo contrário, determina que se faça mediante tradição (art. 1226, CC), não pode o agente público, que tem atividade plenamente vinculada, exigir o contrário, estabelecendo condições que a lei não estabelece;*

- *transcreve Acórdão do Conselho de Contribuinte para corroborar este entendimento;*

transcreve ensinamentos doutrinários sobre presunção legal, para concluir que, entre o fato conhecido (indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização desta correlação, sendo que na situação presente isto não ocorreu, não ficou demonstrada em momento algum a ligação entre o fato

conhecido (suprimento de numerário pelos sócios) e o fato desconhecido (omissão de receitas).

• ante o exposto, requer o cancelamento do lançamento em sua totalidade (principal e reflexos).

Em sessão de 11 de agosto de 2008, a DRJ em Brasília-DF, julgou a impugnação e com o Acórdão 03-25.926, manteve os lançamentos.

Cientificada do Acórdão em 03/09/2008, interpôs Recurso Voluntário em 24/09/2008, onde repete as alegações da impugnação, afirma que os recursos provenientes de empréstimos dos sócios entraram no caixa da empresa e encontram-se registrados no livro Caixa.

Afirma que, de fato, presumir que o valor ingressado na contabilidade sem comprovação pertence ao “caixa dois” da empresa quando o mesmo não é devidamente escriturado, bem como não comprovada sua origem externa é permissivo legal constante em nossa legislação. Contudo, ampliar o alcance deste dispositivo, fazendo exigências que a lei não faz, como por exemplo, a comprovação bancária da entrega dos recursos não encontra guarida legal, além de ser totalmente inaceitável para fundamentar autuação.

Aduz que assim é que vigente no ordenamento jurídico pátrio o princípio da legalidade ampla, voltada para o particular, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º II da CF/88), e o da legalidade restrita, voltada para a administração pública, pelo qual o agente público só pode fazer aquilo que determina a lei (art. 37, CF/88).

Diante disso, afirma que se a lei não exige que o suprimento de numerário seja feito mediante transferência bancária, pelo contrário, determina que se faça mediante tradição (art. 1226, CC), não pode o agente público, que tem atividade plenamente vinculada, exigir o contrário, estabelecendo condições que a lei não estabelece.

Colaciona decisões administrativas e citações doutrinárias que, no sem seu entendimento embasam sua fundamentação.

Pede o conhecimento do Recurso e que seja declarado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, apurado omissão de receitas da atividade, caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega, por parte dos sócios, do total de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), em 30/12/2002.

A contribuinte alega que os recursos são provenientes de empréstimos dos sócios e encontram-se registrados no livro Caixa, que os mesmos são oriundos de venda de boi gordo para abate e de arroz em casca, conforme Notas Fiscais acostadas aos autos, e que foram lançados nas DIRPF de cada um dos sócios, documentos estes apresentados à Fiscalização.

Os empréstimos, realizados em 30/12/2002 e o seu pagamento, realizado em 12/11/2003, foram registrados na conta Caixa, tendo sido feitos em dinheiro, sem registro bancário ou qualquer outro comprovante.

Tomando como referências o Parecer Normativo CST nº 242/1971, que dispõe que a simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, das importâncias supridas, e o art. 282 do RIR/99, decidiu a Fiscalização apurar omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da efetividade da entrega do total de R\$325.000,00 em 30/12/2002.

"Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, 5ª 3ª, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)".

A recorrente alega em seu Recurso que os fiscais autuantes, que tem atividade plenamente vinculada, exigiram o que a lei não prevê, como por exemplo, comprovante de transferência bancária.

O que a fiscalização fez, na verdade, foi cumprir as disposições do artigo 282 do RIR/99, onde são previstas as condições necessárias para a adequação da situação fática descrita no diploma legal, quais sejam, I) a comprovação da origem dos recursos e II) a comprovação da efetiva entrega dos mesmos.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica em relação a esta matéria, conforme Acórdãos a seguir transcritos:

"IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS — Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.107 em 25.04.2007."

"OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS— Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, caracterizam omissão de receitas. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.086 em 19.05.2005."

Pela análise de todo o processo, em nenhum momento, seja na fase de apresentação de documentos ou na impugnação, a recorrente não logrou apresentar à fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovassem a efetiva entrega dos recursos pelos sócios

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso..

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator.